

DECRETO Nº 006, DE 22 DE ABRIL DE 2026.

PUBLICADO

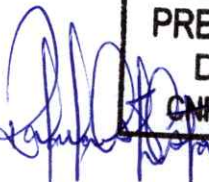
22 / 04 / 26.

PREFEITURA MUNICIPAL

DE TAILÂNDIA - PA.

CNPJ: 22.941.355 / 0001 - 18

Regulamenta a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC e o Conselho Municipal de Defesa Civil; e dá outras providências.

 O PREFEITO MUNICIPAL DE TAILÂNDIA, Estado do Pará, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município e com fundamento na Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 204, de 04 de abril de 2008, e suas alterações;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a organização, funcionamento e competências da Defesa Civil Municipal; e

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, eficiência e continuidade do serviço público;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DE DEFESA CIVIL MUNICIPAL

Seção I

Da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC

Art. 1º Fica regulamentada a organização e o funcionamento da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC, órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa Civil.

Parágrafo único. A COMDEC atuará integrada com os demais sistemas congêneres municipais, estaduais e federais, mantendo estrito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para as ações e esclarecimentos relativos à Defesa Civil.

Art. 2º A COMDEC tem por finalidade:

- I – planejar e promover ações de prevenção de desastres;
- II – atuar na resposta e assistência à população afetada;

- III – coordenar ações de reconstrução e recuperação;
- IV – articular-se com órgãos estaduais e federais; e
- V – desenvolver ações educativas e preventivas.

Art. 3º Compete à COMDEC:

- I – elaborar o Plano Municipal de Defesa Civil;
- II – manter sistema de informações e monitoramento de riscos;
- III – coordenar ações emergenciais;
- IV – decretar situação de emergência ou estado de calamidade, mediante proposta ao Chefe do Executivo;
- V – promover capacitação de servidores e voluntários;
- VI – manter cadastro de áreas de risco;
- VII – executar outras atividades correlatas.

Art. 4º A COMDEC compor-se-á de:

- I – Coordenador;
- II – Conselho Municipal;
- III – Secretária;
- IV – Setor Técnico; e
- V – Setor Operativo.

§1º Compete ao Coordenador da COMDEC:

- I – convocar as reuniões da Coordenadoria;
- II – dirigir a entidade, representá-la perante os órgãos governamentais e não-governamentais;
- III – propor planos de trabalhos;
- IV – participar das votações e declarar as resoluções;

V – resolver os casos omissos e praticar todos os atos necessários ao regular funcionamento da COMDEC; e

VI – propor aos demais membros, em reunião previamente marcada, os planos orçamentários, obras e serviços, bem como outras despesas, dentro da finalidade a que se propõe a COMDEC.

§2º À Secretaria Administrativa compete:

I – implantar e manter atualizados o cadastro de recursos humanos, materiais, e equipamentos a serem convocados e utilizados em situações de anormalidades;

II – secretariar e apoiar as reuniões do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil; e

III – outras atividades correlatas ou delegadas pelo coordenador.

§3º Compete ao Setor Técnico:

I – implantar o banco de dados e elaborar os mapas temáticos sobre ameaças, vulnerabilidade e risco de desastres;

II – implantar programas de treinamento para voluntariado;

III – promover campanhas públicas; e

IV – outras atividades correlatas ou delegadas pelo coordenador.

§4º Compete ao Setor Operativo:

I - executar e coordenar as ações que envolvem as operações de resposta aos eventos naturais, tecnológicos e antrópicos, no controle de sinistros, socorro às vítimas do desastre, operações às áreas afetadas;

II - gerenciar, executar e avaliar as demandas oriundas das localidades afetadas;

III - implementar planos, programas e projetos de Defesa Civil;

IV - planejar e gerenciar a distribuição e controle de suprimentos necessários em



situação de desastre;

V - coordenar as equipes das brigadas de emergências;

VI - manter atualizadas as informações de campo relacionadas à Defesa Civil;

VII - atuar em conjunto com o Corpo de Bombeiros Militar e demais órgãos, nas esferas Estadual e Federal que detenham competência ou atribuição para atuação na prevenção de eventos naturais, tecnológicos e antrópicos;

VIII - atuar nas ações de prevenção e preparação nos períodos de normalidade; e

IX - implantar e manter atualizados os cadastros de recursos humanos, materiais e equipamentos a serem convocados e utilizados em situações de anormalidades.

§5º A participação na COMDEC será considerada prestação de serviço público relevante, não será remunerada e constará dos assentamentos dos servidores designados.

Seção II **Do Conselho Municipal de Defesa Civil**

Art. 5º O Conselho Municipal de Defesa Civil é órgão colegiado de caráter consultivo sobre a política municipal de Defesa Civil de Tailândia, para atendimento a situações de emergência ou calamidade pública, e será constituído dos seguintes membros titulares e respectivos suplentes:

I – 01 (um) Representante do Chefe do Poder Executivo Municipal;

II – 01 (um) Representante da Câmara Municipal;

III – 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Obras, Saneamento e Urbanismo;

IV – 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito;

V – 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Administração;

VI – 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Educação;

VII – 01 (um) Representante da Secretaria de Saúde;

VIII – 01 (um) Representante de Entidades Não Governamentais sediadas no Município.

§1º O Conselho Municipal de Defesa Civil será designado pelo Chefe do Executivo Municipal, observando indicação pelas unidades, órgãos ou entidades relacionadas no *caput*.

§2º O Conselho será presidido pelo representante do Chefe do Poder Executivo Municipal, ao qual competirá convocar, dirigir e organizar as atividades do Conselho.

Art. 6º Compete ao Conselho:

- I – propor diretrizes para a política municipal de defesa civil;
- II – acompanhar e fiscalizar as ações da COMDEC;
- III – sugerir medidas preventivas;
- IV – deliberar sobre planos e programas; e
- V – apoiar campanhas educativas.

Art. 7º O Conselho reunir-se-á:

- I – ordinariamente, a cada 3 (três) meses;
- II – extraordinariamente, sempre que convocado.

Art. 8º As decisões serão tomadas por maioria simples.

Art. 9º O exercício das funções de conselheiro não será remunerado, sendo considerado serviço público relevante.

CAPÍTULO III **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 10. Para as finalidades desta Lei denomina-se:

I - Defesa Civil: O conjunto de ações preventivas de socorro, assistências e reconstrutivas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social;

II - Desastre: O resultado de eventos adversos, naturais ou provocados por humanos, sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

III - Situação de Emergência: Reconhecimento legal pelo Poder Público de situação anormal, provocada por desastre causando danos suportáveis a comunidade afetada; e

IV - Estado de Calamidade Pública: Reconhecimento legal pelo Poder Público de situação anormal, provocada por desastre, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade e à vida de seus integrantes.

Art. 11. A decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública incumbe ao Prefeito Municipal, ouvindo a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

§1º O decreto municipal identificará os locais ou áreas afetadas e respectivamente estabelecerá quais os efeitos que sobre eles incidirão e o prazo de vigência.

§2º Os eventos anormais e adversos serão notificados à Diretoria Estadual de Defesa Civil no prazo de até doze horas, mesmo que não caracterizem situação de emergência ou estado de calamidade pública.

§3º A notificação preliminar de desastre será referendada pela coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC.

Art. 12. Fica instituído o Plano Municipal de Defesa Civil, a ser elaborado no prazo de 180 dias, prorrogáveis de acordo com a necessidade.

Art. 13. As secretarias municipais deverão prestar apoio à COMDEC, no que couber.

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pelo chefe do Poder Executivo.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE TAILÂNDIA/PA, 22 de abril de 2026.

LAURO FERRAZ Assinado de forma digital
por LAURO FERRAZ
HOFFMANN:91 HOFFMANN:91076811272
076811272 Dados: 2026.04.22
15:22:15 -03'00'

LAURO FERRAZ HOFFMANN
Prefeito Municipal